

16/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR
ADV.(A/S) : TECIO LINS E SILVA
ADV.(A/S) : LETICIA JOST LINS E SILVA
AGDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE NÃO DIZEM RESPEITO À ACUSAÇÃO À QUAL RESPONDE O RECLAMANTE. DEPOIMENTOS CUJO CONTEÚDO ENCONTRAVA-SE SUBMETIDO AO SIGILO DO ART. 7º DA LEI 12.850/2013. NÃO EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS VIOLADORES AO ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O enunciado sumular vinculante 14 assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às *“provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial”* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

2. O conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo reclamante, embora posteriormente tornado público e à disposição, encontrava-se, à época do ato reclamado, submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *“ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”* (art. 5º, II) e o de *“não ter sua identidade revelada pelos*

RCL 22009 AGR / PR

meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º).

3. Enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, *“o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”* (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, que julgava prejudicado o agravo. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

ADV.(A/S) : TECIO LINS E SILVA

ADV.(A/S) : LETICIA JOST LINS E SILVA

AGDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Indicado adiamento pelo Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 2.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária

16/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009 PARANÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR**
ADV.(A/S) : **TECIO LINS E SILVA**
ADV.(A/S) : **LETICIA JOST LINS E SILVA**
AGDO.(A/S) : **JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a reclamação ao fundamento de que não houve contrariedade à Súmula Vinculante 14, uma vez que os depoimentos cujo acesso pretende o reclamante não dizem respeito ao objeto da ação penal à qual responde e encontram-se submetidos ao sigilo do art. 7º da Lei 12.850/2013.

No agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (a) *“ao afirmar que ‘os termos de colaboração não se encontram nos autos da Ação Penal’, quis o Reclamante, ora Agravante, dizer que tais termos foram apartados dos autos”* (fl. 4, doc. 18); (b) uma vez recebida a denúncia, o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso; (c) *“não se diga que o Juízo, ao receber os 22 termos de declaração do delator Rafael Ângulo Lopes, integrantes de um único acordo de colaboração, poderia tê-los apartado dos autos, a eles incorporando, apenas, o que, segundo a sua opinião, seria ‘pertinente para Ação Penal’”* (fl. 6, doc. 18); (d) *“um ‘acordo de colaboração’ é composto por um termo de acordo – onde constam o objeto do acordo e as obrigações das partes envolvidas – e pelo subsequente depoimento do delator”, de modo que “o fato de tal depoimento ser feito ‘em prestações’, ou seja, dividido em vários termos de declarações, não significa dizer que são vários acordos”* (fl. 6, doc. 18); (e) a defesa do

RCL 22009 AGR / PR

agravante, assim como teve o MPF, deve ter “o direito a conhecer a íntegra da colaboração do corréu/delator de que se utilizou a denúncia para acusar o agravante” (fl. 6, doc. 18); (f) “se a colaboração em questão foi utilizada como fundamento para a denúncia contra o agravante e se a denúncia foi recebida, não há mais justa causa para manter a defesa alheia a todo o seu conteúdo” (fl. 8, doc. 18).

Em janeiro de 2016, o agravante postulou que, em caráter liminar, seja determinado ao juízo de origem que proceda à imediata juntada da íntegra dos acordos de colaboração de Rafael Lopez e Carlos Alexandre Rocha aos autos da ação penal 5036528-23.2015.404.7000, bem como a suspensão da demanda, até o devido cumprimento da decisão (petição 2.041/2016).

É o relatório.

16/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A presente reclamação foi proposta contra decisão de magistrado de primeiro grau que negou ao reclamante acesso a termos de colaboração de Rafael Angulo Lopez, sob o fundamento de que se encontravam sob sigilo e diziam respeito a fatos ainda sob investigação. A autoridade inquinada de coatora informa ainda que a defesa do reclamante negou-se a inquirir o colaborador, quando da audiência de instrução, alegando que seus depoimentos não estavam disponíveis.

Há, todavia, um fato superveniente que merece ser referido. É que, em 26.11.2015, deferi requerimentos do Ministério Público nos autos de Pet 5.588 e 5.589 para determinar a revogação do regime de sigilo até então assegurado ao acordo de colaboração premiada de Rafael Angulo Lopez e respectivos termos de declaração, de modo que se tornou possível o pleno acesso, pelo reclamante, ao conteúdo dos depoimentos prestados pelo colaborador.

Há, na reclamação, pedido liminar requerendo a suspensão da instrução processual até o pleno conhecimento, pela defesa do reclamante, dos depoimentos prestados por Rafael Angulo Lopez. Não obstante, ainda, pedido final genérico tal como formulado (“a procedência da presente reclamação constitucional, confirmando-se a liminar, corrigindo-se, definitivamente, a iniquidade que representa esta arbitrariedade e restabelecendo-se os valores da democracia e da justiça”), entende-se que a revogação do regime de sigilo não acarretou, de pleno direito, a superveniente perda do interesse de agir do reclamante.

Considerando que o processo em que prolatado o ato reclamado encontra-se, atualmente, em fase de alegações finais, persiste o interesse em ver julgada a reclamação, uma vez que seu eventual acolhimento

RCL 22009 AGR / PR

poderia, em tese, acarretar a repetição de um ou alguns atos instrutórios. Feitas essas observações, cumpre passar à análise deste agravo regimental.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

“1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Alexandrino de Salles Ramos de Alencar contra ato do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, perante o qual tramita a Ação Penal 36528-23.2015.4.04.7000.

Em linhas gerais, alega-se ofensa à autoridade da Súmula Vinculante 14, pois: (a) o reclamante foi denunciado, perante o juízo reclamado, pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa, baseando-se o Ministério Público Federal, supostamente, apenas em declarações de colaboradores, entre os quais, Rafael Angulo Lopes, arrolado pelo órgão de acusação como testemunha; (b) o reclamante postulou o adiamento da oitiva do referido colaborador até ter acesso aos depoimentos prestados por ele no âmbito de colaboração premiada e que não haviam ainda sido juntados aos autos; (c) o pedido foi indeferido pela autoridade reclamada sob o fundamento de que os depoimentos requeridos diziam respeito, em princípio, a outros fatos, parte dos quais ainda se encontrava em investigação, não sendo possível levantar seu sigilo, no momento. Sustenta-se, assim, que (a) não compete à autoridade reclamada julgar o que é ou não pertinente à defesa do reclamante; e (b) a denúncia relaciona as declarações do colaborador diretamente ao reclamante, sendo imprescindível o conhecimento de todo o contexto de sua colaboração, e não apenas de um dos vinte e três termos de colaboração.

Requer, liminarmente, (a) seja determinada a disponibilização imediata de todos os termos de colaboração de Rafael Angulo Lopes; e (b) a suspensão da instrução processual até o pleno conhecimento, pela defesa do reclamante, dos referidos elementos de informação. No mérito, postula a

RCL 22009 AGR / PR

confirmação da medida liminar.

A medida liminar foi indeferida em 2 de outubro de 2015.

A autoridade reclamada prestou informações em 22 de outubro de 2015.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o enunciado sumular vinculante 14 foi firmado para assegurar ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às *'provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial'* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014). Nesse mesmo sentido, especificamente quanto ao acesso a termos de colaboração premiada, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet 5.700, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, proferida em 22-9-2015.

No caso dos autos, o próprio reclamante reconhece que os termos de colaboração premiada que pretende examinar não se encontram nos autos da Ação Penal. A autoridade reclamada, desse modo, não obsteu o acesso pelo reclamante ao termo de colaboração premiada no qual se fundou a denúncia. Apenas resguardou aqueles que não diziam respeito ao objeto da ação penal, mas sim a fatos ainda em investigação. Veja-se o que consta das informações prestadas pela autoridade reclamada:

RCL 22009 AGR / PR

‘Foi disponibilizado nos autos, ainda antes da propositura da denúncia, especificamente em 24/06/2015 (evento 132 do processo de busca e apreensão 5024251-72.2015.4.04.7000) cópia do depoimento de Rafael Ângulo Lopez e dos documentos por ele apresentados e que dizem respeito aos fatos que constituem objeto da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 (suposto pagamento de propina a Paulo Roberto Costa pela empresa Braskem Petroquímica, representada pelo Reclamante).

Relativamente aos demais depoimentos prestados no acordo de colaboração celebrado por Rafael Ângulo Lopez são eles estranhos ao objeto da ação penal, falecendo, em princípio, interesse do Reclamante em acessá-los.

Por outro lado, os demais depoimentos têm por objeto grande diversidade de fatos, em parte ainda sob investigação, com o que o acesso poderia prejudicar investigações em curso ou a serem instauradas.

Agregue-se que Rafael Ângulo Lopez foi ouvido, em 31/08/2015, como testemunha na ação penal, sob contraditório, oportunidade na qual a Defesa de Alexandrino Alencar, assim como o MPF e as demais Defesas, puderam realizar todos os questionamentos que desejaram.

Não obstante, a Defesa de Alexandrino Alencar, tendo à sua disposição a referida testemunha, preferiu não fazer qualquer pergunta, sob o pretexto de que os depoimentos dela sobre assuntos estranhos ao objeto da ação penal não estavam disponíveis.

Então todos os direitos necessários a assegurar a ampla defesa foram observados, não sendo responsabilidade deste Juízo se a parte, tendo oportunidade de confrontar a testemunha, prefere não fazê-lo para alegar nulidade’.

4. Ademais, o conteúdo dos depoimentos pretendidos pelo reclamante encontra-se, segundo o ato reclamado, submetido a

RCL 22009 AGR / PR

sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *'ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados'* (art. 5º, II) e o de *'não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito'* (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) *'garantir o êxito das investigações'* (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º).

Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos declarados, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, *'o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento'* (art. 7º, § 2º). Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14.

5. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º)".

3. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos. Conforme consignado na decisão agravada, o enunciado sumular vinculante 14 assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso às *'provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial'* (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

RCL 22009 AGR / PR

No caso dos autos, a autoridade reclamada não obsteu o acesso pelo reclamante a termo de colaboração premiada no qual se fundou a denúncia, afirmando, ao contrário, que a este (“suposto pagamento de propina a Paulo Roberto Costa pela empresa Braskem Petroquímica, representada pelo reclamante”, ou seja, o termo 7) deferiu acesso. Resguardou, porém, aqueles que não diziam respeito ao objeto da ação penal, mas sim a fatos ainda em investigação, o que não contraria a Súmula Vinculante 14. Mais além, a autoridade reclamada, ao indeferir, em 26.1.2016, a juntada integral do acordo de colaboração de Rafael Angulo Lopez aos autos do processo, consignou que aquele depoimento “no qual a denúncia se funda foi disponibilizado à Defesa desde o início, faltando melhor demonstração de interesse no acesso aqueles que tratam de fatos estranhos” (fl. 4, doc. 28).

4. Adite-se que o recebimento da denúncia na ação penal em que é réu o reclamante não é hábil a afastar sigilo dos termos de colaboração cujo acesso foi negado ao reclamante. Segundo informou o juízo reclamado, tais “depoimentos têm por objeto grande diversidade de fatos, em parte ainda sob investigação, com o que o acesso poderia prejudicar investigações em curso ou a serem instauradas”. Ora, se os depoimentos dizem respeito a fatos ainda sob investigação, e – sobretudo – não abrangidos pela ação penal ou inquérito já instaurados, podem e devem, salvo decisão judicial em contrário, permanecer em sigilo. O recebimento da denúncia em demanda que não guarda relação com aqueles termos de colaboração sigilosos, por óbvio, não lhes franqueia acesso automaticamente.

Do contrário, uma colaboração que contemplasse inúmeros fatos delituosos impediria o *dominus litis* de denunciar algum deles até que se concluísse a investigação sobre todos, sob pena de ver de pronto revelada a integralidade da colaboração ao rol dos primeiros denunciados, o que prejudicaria sigilo muitas vezes imprescindível à apuração dos demais delitos revelados na colaboração.

O que não se coloca em dúvida, repita-se, é o direito do acusado, por sua defesa, de ter acesso aos elementos que embasaram a denúncia ou

RCL 22009 AGR / PR

constantes nos autos em que a denúncia foi formulada. Segundo o ato reclamado, ficou expresso que o conteúdo dos depoimentos cujo acesso pretendia o reclamante encontrava-se submetido a sigilo, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/2013, regime esse que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *'ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados'* (art. 5º, II) e o de *'não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito'* (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) *'garantir o êxito das investigações'* (art. 7º, § 2º e art. 8, § 3º).

Assim, enquanto não instaurado formalmente o inquérito propriamente dito acerca dos fatos revelados em colaboração, o acordo de colaboração e os depoimentos correspondentes estão sujeitos a estrito regime de sigilo. Instaurado o inquérito, *'o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento'* (art. 7º, § 2º).

É verdade que “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”, mas “observado o disposto no art. 5º”. Em relação aos demais depoimentos da colaboração, que não embasem a denúncia nem instruem os autos em que oferecida, seguem *“ressalvados os referentes às diligências em andamento”*.

Assegurado, como assegura, o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14.

5. No que toca à petição protocolada, sob número 2.041/2016, já no final de janeiro último, noticia-se que o juízo reclamado indeferiu o requerimento de juntada da íntegra dos acordos de colaboração premiada de Rafael Lopez e Carlos Alexandre Rocha – cujo sigilo já foi levantado

RCL 22009 AGR / PR

por esta Corte – sob o fundamento de que “*esses requerimentos probatórios já foram apreciados nas decisões anteriores*” e de que “*não cabe reabertura da instrução na fase de alegações finais, máxime sobre questões já apreciadas*” (fl. 4, doc. 28). Trata-se, assim, de matéria que foge ao âmbito da reclamação, cabível apenas para a garantia da autoridade das decisões do STF e contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante. Tal como proposta, a reclamação limitou-se a pleitear a disponibilização de todos os termos de colaboração de Rafael Angulo Lopez, de modo que o dito acesso aos depoimentos de Carlos Alexandre Rocha constitui indevida inovação recursal (HC 129472 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 23-9-2015; Rcl 15906 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 7-10-2015).

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

16/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009 PARANÁ

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Vou votar no sentido de julgar prejudicado e explico: a questão de fundo - se esse acesso, ou não, gera, ou não, algum tipo de prejuízo à defesa - tem que ser analisada caso a caso. E há uma questão extremamente relevante: o Ministério Público tem a visão de toda a floresta; pode ser que um termo de colaboração premiada, apesar de se tratar de fatos e de indicações de imputados diferentes e diversos, traga, na leitura do conjunto das colaborações realizadas, algum elemento para a defesa.

No caso concreto, o termo de colaboração já foi disponibilizado de maneira completa, na medida em que houve o levantamento do sigilo sobre ele. Ao se manter a decisão de que não há o direito, pode-se criar a ideia de que o Supremo analisou essa questão: não houve prejuízo nenhum à defesa porque o Supremo já disse que não haveria o direito ao acesso em nenhuma hipótese". Pode haver um elemento que venha a ser discutido pela defesa na instância de piso, na instância inicial, que pode ser arguido ou que já tenha já sido arguido - não sei - a respeito do tema específico.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Esse é um assunto muito delicado, porque, como eu disse, nessas grandes investigações, como é o caso, investigaram-se muitos fatos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Não, eu não estou falando que há o direito ao acesso. Eu estou dizendo o seguinte: o pedido feito aqui era de ter acesso ao termo de colaboração completo. Esse pedido está prejudicado porque o sigilo já foi levantado, então, não há mais interesse processual.

E estou dizendo, em **obiter dictum**, que, eventualmente, o não conhecimento de todo o termo pode gerar algum tipo de prejuízo à

RCL 22009 AGR / PR

defesa. Só que isso eu não posso adivinhar, não tenho elementos para dizer neste caso específico. E isso eu não posso tolher da defesa e fazer aqui uma chancela de que não há esse tipo de situação de imediato, previamente. É por isso que eu digo apenas em **obiter dictum**.

Como disse logo no início da minha divergência, estou dizendo isso exatamente porque esse eventual prejuízo à defesa tem que ser analisado caso a caso. Pode ser que, num determinado caso - ou na maioria dos casos, ou em todos os casos em que já tenha havido a colaboração premiada, em todos os feitos que estão tendo colaboração Brasil afora -, o acusado, durante a investigação, terá acesso só à parte que lhe diz respeito, e isso não lhe causará prejuízo para fazer a defesa. Mas pode vir a existir no futuro, neste ou em outros casos, um eventual prejuízo; e isso só pode ser analisado caso a caso, nas defesas das ações respectivas. Por isso, entendo que, neste caso, divergindo de Vossa Excelência quanto à conclusão - mas o efeito prático é o mesmo -, o recurso de agravo está prejudicado, porque o que se tenta obter com seu provimento, não por esta reclamação, mas sim por uma decisão autônoma de Vossa Excelência, já foi atingido, é o acesso ao conjunto da colaboração.

Por isso, com esses fundamentos, entendendo prejudicado o recurso de agravo. Eu divirjo de Vossa Excelência na conclusão, julgando prejudicado o recurso de agravo.

16/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço *vênia*, Senhor Presidente, **na linha de anteriores decisões que proferi** nesta Corte (HC 93.767/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **para acompanhar** o voto do eminente Relator, **negando provimento, em consequência**, ao presente recurso de agravo, **pelo fato, segundo penso**, de a autoridade judiciária reclamada **não haver transgredido** o enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 14/STF**.

Depreendi do voto do eminente Relator que a autoridade reclamada **não obistou** o acesso do ora reclamante *ao termo de colaboração premiada no qual se fundou* a denúncia do Ministério Público, **havendo tão somente resguardado** os elementos de informação que, **pertinentes** a fatos ainda em investigação, **não diziam** respeito ao objeto da própria ação penal.

E, *como se sabe*, a Lei nº 12.850/2013, em seu art. 7º, § 3º, **somente estabelece regime de ampla publicidade em relação ao acordo de colaboração premiada após recebida** a denúncia.

Até então, o termo consubstanciador de colaboração premiada e os depoimentos a ele vinculados **permanecem em regime de sigilo, viabilizando-se** o acesso a tais elementos *unicamente* ao Juiz, ao membro do Ministério Público e à autoridade policial *“como forma de garantir o êxito das investigações”* (Lei nº 12.850/2013, art. 7º, § 2º).

É certo, no entanto, que, **mesmo nessa fase**, o diploma legislativo em referência **assegura** ao Advogado, *“no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de*

RCL 22009 AGR / PR

defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (lex cit., art. 7º, § 2º – grifei).

Tenho para mim, considerado o próprio teor dessa regra legal, **que ela se mostra inteiramente compatível** com o enunciado **inscrito** na Súmula Vinculante nº 14/STF.

Sendo assim, **peço vênia** a Vossa Excelência, **para negar** provimento ao presente recurso de agravo.

A SENHORA ADVOGADA - Senhor Presidente, posso fazer um esclarecimento de fato?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) – CANCELADO.

A SENHORA ADVOGADA - Não, apenas em relação ao voto do Ministro Celso de Mello. Porque, na verdade, não era fase investigativa; a denúncia foi recebida há muito tempo - só para fazer esse esclarecimento. A denúncia foi recebida há muito tempo, já está em fase de alegações finais. E foi pedido novamente, já afastado o sigilo, ao juízo de primeiro grau o acesso aos autos da delação, e não foi conferido esse acesso. Então, só para fazer esse esclarecimento, porque já há a denúncia recebida há mais de seis meses; há mais de seis meses que se pede acesso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - CANCELADO.

RCL 22009 AGR / PR

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Pelo que entendi do voto de Vossa Excelência, foi levantado o sigilo da colaboração.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) -
CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

A SENHORA ADVOGADA - Senhor Ministro-Relator, com todas as vênias, o que se pediu foi a integralidade dos autos da petição onde feita a delação. Inclusive há o acordo propriamente dito. É muito importante se saber os termos do acordo. O que se tinha na ação penal e que foi juntado foram apenas três folhas de declarações do que se dizia que era pertinente à defesa - exatamente como o ministro Toffoli ressaltou.

16/02/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Eu só gostaria de fazer uma pergunta, doutora.

A SENHORA ADVOGADA - Pois não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Embora já tenha sido levantado o sigilo, a defesa do reclamante, aqui a agravante, não teve acesso ao conjunto?

A SENHORA ADVOGADA - Nós, ontem, pedimos, no gabinete do Ministro Teori, a cópia. A defesa teve acesso a partes dessa petição, cujo número não me recordo, pelo *blog* de um jornalista. Apenas parte. Então, agora, pedimos ao gabinete. Certamente será deferida a cópia integral desse termo de delação.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Não, já li.

A SENHORA ADVOGADA - Apenas ressalto que o voto de Vossa Excelência, por exemplo, é exatamente isso. Na integralidade do conhecimento da causa, saberei se é pertinente ou não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Agradeço a participação da senhora.

A SENHORA ADVOGADA - Desculpe-me, Ministro-Relator.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.009

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

ADV.(A/S) : TECIO LINS E SILVA

ADV.(A/S) : LETICIA JOST LINS E SILVA

AGDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Indicado adiamento pelo Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 2.2.2016.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, que julgava prejudicado o agravo. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 16.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária